

---

**PARECER N° 1938/2024 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato n° 029/2020.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o n° **43318/2024** - Processo, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do **Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato n° 029/2020**, celebrado com a empresa INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAUDE.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei n° 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa n° 06/2009 AGU.

**3- DA PRELIMINAR:**

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto n° 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei n° 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

---

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à prorrogação do prazo de vigência e execução do **Contrato 029/2020** por mais 12 (doze) meses, a contar de 20/01/2025, com término previsto para 20/01/2026 ou até a finalização do novo processo de contratação, o que ocorrer primeiro, celebrado com a empresa INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, inscrito no CNPJ nº 44.563.716/0001-72, através da minuta do Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

*Capítulo III  
DOS CONTRATOS*

*Seção I  
Disposições Preliminares*

(...)

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Conforme se observa, a prorrogação contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

O presente Termo Aditivo tem sua origem no CONTRATO DE GESTÃO Nº 029/2020, cujo objeto refere-se ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento 24h da Marambaia – UPA MARAMBAIA – PORTE III, localizado à Rua Maravalho Belo, nº 77, Bairro da Marambaia, no Município de Belém, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população.

---

O presente Termo Aditivo tem fundamento no art. 57, §4º c/c art. 65, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/93 c/cart. 37, XXI da CF/88 e suas alterações posteriores.

**Continuando, Constitui objeto do presente termo aditivo com fulcro no artigo 65, inciso I alínea “a” da Lei 8.666/93 e princípio da isonomia e vinculação ao edital, pela POSSIBILIDADE de Retificação/adequação do Contrato de Gestão nº 029/2020 aos termos da Portaria MS Nº 10/2017, retificar as informações relativas aos profissionais médicos que constam do Contrato de Gestão nº 029/2020, em conformidade com os termos da Portaria MS Nº 10/2017, consistente na retirada do médico pediatra e permanência somente do médico socorrista, no quantitativo de 05 (cinco) diurno e 04 (quatro) noturno, observada a manifestação técnica que consta dos autos do Gdoc 43318/2024 e retificar os dados bancários que constam do contrato originário, cláusula décima, devendo constam a conta corrente nº 11.207-0, agência 4635-3, vinculada ao Banco do Brasil.**

O Presente Termo Aditivo mantém-se o valor total anual estimado do CONTRATO DE GESTÃO Nº 029/2020 é de R\$ 16.993.004,00 (dezesesseis milhões, novecentos e noventa e três mil e quatro reais).

Ademais, certificamos que a minuta do Vigésimo Termo Aditivo ao **Contrato nº 029/2020-SESMA/PMB**, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do **Parecer nº 3140/2024 – NSAJ/SESMA**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação por mais 12 meses de vigência), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas.

Outrossim, certifica-se as certidões negativas de débitos, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo as prorrogações contratuais.

**Esclarecido isso, vale destacar, que foram localizados nos autos os documentos de regularidade fiscal e Trabalhista. Contudo, a Certidão Negativa de débitos junto à Receita Municipal e Estadual em nome da empresa está vencida, conforme SICAF anexada aos autos, devendo tal irregularidade ser sanada para o prosseguimento da presente prorrogação.**

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

## **5- CONCLUSÃO:**

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, prorrogação do prazo de vigência do Contrato 029/2020 por mais 12 (doze) meses, a contar de 20/01/2025, com término previsto para 20/01/2026 ou até a finalização do novo processo de contratação, o que ocorrer primeiro, celebrado com a empresa INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, inscrito no CNPJ nº 44.563.716/0001-72, através da minuta do Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRAM AMPARO LEGAL. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o **Vigésimo Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 029/2020/SESMA** encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade. Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

#### **6- MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do **Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020** por mais 12 (doze) meses, a contar de 20/01/2025, com término previsto para 20/01/2026 ou até a finalização do novo processo de contratação, o que ocorrer primeiro, celebrado com a empresa INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, inscrito no CNPJ nº 44.563.716/0001-72;
- b) **Fica a referida prorrogação condicionada à apresentação da Certidão Negativa de débitos junto à Receita Municipal e Estadual em nome da empresa, devidamente atualizadas.**
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.  
À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 16 de Dezembro de 2024.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA